

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele).

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado RODRIGO MARTINS

I - RELATÓRIO

O presente projeto, de autoria do ilustre Deputado Aureo, cria o cadastro nacional de restrição das ligações oriundas de serviços de *telemarketing*, com o objetivo de impedir que as empresas que se utilizam desse sistema de divulgação efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários cadastrados.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), respectivamente.

No âmbito desta Comissão, por força do art. 32, V, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recebi a honrosa incumbência de apreciar a proposição quanto aos aspectos relacionados às relações de consumo e às medidas de defesa do consumidor.

Encerrado o prazo regimental, que fluiu entre 1º/6/2017 e 12/6/2017, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em evidência institui, em âmbito nacional, um cadastro de restrição de ligações de *telemarketing*.

Sob a ótica que deve nortear as apreciações deste colegiado, o projeto de lei em tela revela-se inegavelmente louvável, motivo pelo qual cumprimos o ilustre autor pela iniciativa.

A esfera de privacidade dos indivíduos constitui, na esteira do art. 5º, X, de nossa Constituição Federal, direito fundamental em nosso ordenamento. Na condição de um dos postulados basilares de nossa arquitetura jurídica, a defesa da intimidade deve ser garantida de modo concreto, cabendo ao Estado, em sua perspectiva regulatória, assegurar que o desenvolvimento econômico e a evolução das práticas comerciais se deem em absoluta harmonia com esse aspecto essencial da dignidade humana.

É importante destacar que não se pretende, aqui, esquecer as significativas contribuições dos sistemas de marketing telefônico para a divulgação de produtos e serviços e suas repercussões positivas, como a expansão do mercado de consumo e a ampliação de postos de trabalho. O que se deseja, na linha proposta pela Constituição Federal e pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990), é garantir que o desempenho das atividades de *telemarketing* seja compatível com as prerrogativas dos consumidores, em especial o direito de não ser, inadvertidamente, importunado em seu descanso, durante suas funções laborativas ou em qualquer outro ambiente em que se expresse sua privacidade.

E entendemos que a solução oferecida pela vertente proposição promove, de modo bastante proporcional, esse almejado diálogo entre os avanços empresariais e a dignidade do consumidor. O Projeto, por um lado, reconhece a relevância do segmento de *telemarketing* e preserva seu espaço de atuação legítima; por outro, tutela a privacidade dos consumidores, assegurando o direito dos usuários de telefonia de manifestar sua intenção de não receber ligações relacionadas a esse sistema de vendas.

Vale frisar que a inovação sugerida compreende a dimensão nacional do dever de preservação da privacidade face ao *telemarketing* e reproduz modelo normativo já experimentado, com razoável êxito, em diversas legislações estaduais – como são exemplos a Lei n.º 13.226/2008 (São Paulo), a Lei n.º 13.249/2009 (Rio Grande do Sul), a Lei n.º 15.329/2010 (Santa Catarina) e a Lei n.º 17.424/2011 (Goiás).

Em razão dessas considerações somos favoráveis ao teor da proposição. Entendemos, contudo, que, a proposta comporta aperfeiçoamentos quanto à sua eficácia, uma vez que não há, no texto original, previsão de sanções às empresas que descumpram suas disposições.

Como a finalidade de estabelecer punições e fortalecer a efetividade dos preceitos contidos no Projeto, apresentamos emenda que acrescenta artigo que aproveita o consagrado instrumental repressivo previsto no Código de Proteção e Defesa do Consumidor nas hipóteses de infração aos comandos da proposta.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 7.665, DE 2017

Institui, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Restrição das Ligações de Telemarketing (CadTele)

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei n.º 7.665, de 2017, a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º para art. 5º:

“Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**

Relator